



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	
	Rubrica

370

Processo : 10140.000600/95-15  
Acórdão : 201-73.589  
  
Sessão : 23 de fevereiro de 2000  
Recurso : 106.471  
Recorrente : MARIA LEONOR COELHO  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVDADE – 1)** Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (CTN, art. 210, parágrafo único). 3) Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **MARIA LEONOR COELHO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Ana Neyte Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10140.000600/95-15  
**Acórdão** : 201-73.589  
**Recurso** : 106.471  
**Recorrente** : MARIA LEONOR COELHO

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que passamos a transcrever:

“Exige-se da interessada acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA e SENAR) no valor de 12.876,56 UFIRs, relativas ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Sapé, com área total de 5.876,0 ha, localizado no município de Rio Brilhante (MS).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95.

A interessada apresentou a impugnação às fls. 01 a 09, questionando o lançamento do exercício de 1994, alegando, em síntese, que:

a) o Valor da Terra Nua que é base de cálculo está com o valor estratosférico em relação ao declarado pelo proprietário, com um aumento real já descontada a inflação entre quinze e vinte vezes, ou seja, com correção real de mil e quinhentos a dois mil por cento ao cobrado no exercício anterior;

b) não foi atendida a determinação da Lei nº 8.847/94, pois a Secretaria da Agricultura do Estado não foi ouvida para informar o preço de mercado das terras nuas do Estado para os diversos tipos de terras existentes nos municípios;

c) requer o reconhecimento da ilegalidade do lançamento, anulando-se o mesmo e determinando que outro seja procedido, com a necessária observância dos critérios legais;

d) anexa Laudo Técnico para Avaliação de Imóvel Rural.

Instrui seu pedido com os documentos de fls. 10 a 28.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000600/95-15  
Acórdão : 201-73.589

A autoridade julgadora de primeira instância acatou o Valor da Terra Nua apresentado no Laudo Técnico de Avaliação.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo*, em 09/09/97, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 39.

Em 18/12/97, apresentou a Petição de fls. 41, onde se insurge contra a imposição de multa e juros moratórios, aplicados ao lançamento, na cobrança, o que faz invocando o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000600/95-15  
Acórdão : 201-73.589

#### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 39, a contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 09 de setembro de 1997.

O dia em que se deu o recebimento do Aviso de Recebimento, portanto, aquele em que se pode considerar intimada a contribuinte, foi uma terça-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210 do Código Tributário Nacional, que em seu parágrafo único determina:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, *in casu*, tendo sido a autuada intimada da decisão de primeira instância numa terça-feira, (09/09/97), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quarta-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (10/09/97).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido à autuada para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 10 de setembro de 1997 e encerrou-se em 09 de outubro seguinte, não havendo nos autos qualquer elemento que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo, enquanto o recurso voluntário foi apresentado em 18 de dezembro de 1997, portanto a destempo.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA